



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO – UAD

YANNE KÍMBERLY TARGINO

**MOVIMENTOS SOCIAIS COM ENFOQUE NO MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: CRIMINALIZAÇÃO, ATROCIDADES E
QUEBRA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Sousa – PB
2018

YANNE KÍMBERLY TARGINO

**MOVIMENTOS SOCIAIS COM ENFOQUE NO MOVIMENTO DOS
TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA: CRIMINALIZAÇÃO, ATROCIDADES E
QUEBRA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

Monografia apresentada ao Centro de Ciências Jurídicas
e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande
como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito

Prof. Orientadora: Emília Paranhos

**Sousa – PB
2018**

Dedico à minha família, em especial à minha mãe e minha tia, amigos por toda colaboração e apoio durante a realização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

À toda minha família, em especial ao meu tio e tias que acreditam em mim, não importa quais sejam os desafios. À minha vó Lia, sou muito agraciada por poder realizar uma das suas maiores alegrias, que é ver todas as netas formadas.

À minha mãe, maior apoiadora de todos os meus sonhos e maior exemplo da minha vida, sempre esteve presente, incentivando minha independência, respeitando minhas escolhas, dando todo suporte necessário, além de muito amor, abrigo e paz quando eu quis desistir ou quando as coisas estavam difíceis demais.

À minha tia Josete, segunda mãe, a quem serei eternamente grata por se fazer tão presente e por ser sempre minha base.

Aos meus amigos que fizeram essa caminhada ser mais leve, muito além da vida acadêmica, muito além dos muros da UFCG. Quando saímos de casa, inevitavelmente ficamos sozinhos, encontrar uma família fora de casa e ter com quem dividir a vida em todos os momentos é uma bênção muito grande, serei eternamente grata.

Por fim, à minha orientadora Emília que teve uma atenção especial e foi de uma generosidade ímpar. Muito obrigada!

RESUMO

A presente monografia tem como foco o Movimento dos trabalhadores Rurais sem terra, com atenção às disputas territoriais que ocorrem no Brasil desde seu descobrimento. Por meio da análise da origem dos problemas relacionados à questão de terras até chegar à violência cometida contra os camponeses nos conflitos, bem como o posicionamento dos representantes do Poder Judiciário do Estado frente aos inúmeros casos de ações criminosas cometidas no campo. A violência que marca grande parte das disputas territoriais no campo amplia o entrelaçamento entre questão agrária e questão jurídica, visto que os camponeses têm reivindicado a intervenção estatal frente aos crimes sofridos por eles. Os latifundiários recorrem ao Estado para exigir a garantia à propriedade. Do outro lado, os camponeses buscam o cumprimento do preceito constitucional que determina a desapropriação de imóvel rural que não cumprir a obrigatoriedade da função social da terra. Dessa forma, os embates acabam na esfera jurídica, levando ao Poder Judiciário o papel de solucionar a questão. Ao recorrer às autoridades públicas para que as instituições competentes tomem providências diante da violência sofrida por eles, os camponeses se deparam com o descaso e, pior, com a participação de representantes do Estado nos crimes cometidos contra eles. Frente a essa realidade de disputa e violência que caracteriza o espaço agrário paraibano e brasileiro, destaca-se a importância de analisar o posicionamento do Estado através da atuação do Poder Judiciário e demais instituições que compõem o Sistema de Justiça. Partimos do pressuposto de que a reforma agrária é uma política pública e, portanto, a responsabilidade do Poder Público diante dos efeitos perversos de sua não realização não pode ser minimizada. Além disso, sendo o território questionado no conflito normatizado pelo Estado, cabe aos seus representantes intermediar o embate.

Palavras-chave: Violência no campo. Reforma Agrária. Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra.

ABSTRACT

This monograph focuses on the Landless Workers Movement, with attention to the territorial disputes that have occurred in Brazil since its discovery. There is an analysis of the source of the problems related to the land issue until the violence committed against the peasants in the conflicts, as well as the position of the representatives of the State Judiciary in front of the numerous cases of criminal acts committed in the field. The violence that marks a large part of the territorial disputes in the field amplifies the interweaving between agrarian question and juridical question, since the peasants have claimed the state intervention in front of the crimes suffered by them. The landowners resort to the State to demand the guarantee of ownership. On the other side, the peasants seek compliance with the constitutional precept that determines the expropriation of rural property that does not fulfill the obligation of the social function of the land. In this way, the clashes end in the legal sphere, leading to the Judiciary Power the role of solving the issue. By calling on the public authorities to take action against the violence suffered by them, the peasants were confronted with disregard and, worse, the participation of representatives of the State in the crimes committed against them. Faced with this reality of dispute and violence that characterizes the Brazilian and Brazilian agrarian space, the importance of analyzing the position of the State through the Judiciary and other institutions that make up the Justice System stands out. We start from the assumption that agrarian reform is a public policy and, therefore, the responsibility of the Public Power in the face of the perverse effects of its non-achievement can not be minimized. In addition, since the territory is questioned in the conflict regulated by the State, its representatives are responsible for mediating the conflict.

Keywords: Violence in the field. Land reform. Movement of Landless Rural Workers.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ALN - Ação Libertadora Nacional

CEBs - Comunidades Eclesiais de Base

CF – Constituição Federal

CPT – Comissão Pastoral da Terra

IPM – Inquérito Policial Militar

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

PCB – Partido Comunista Brasileiro

PNRA - Plano Nacional de Reforma Agrária

STF - Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO RURAL	11
2.2.1 <i>As Guerrilhas.....</i>	19
2.4 DESAPROPRIAÇÃO DE UM IMÓVEL RURAL PARA A REFORMA AGRÁRIA	22
3 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL.....	24
3.1 Reforma Agrária Na Constituição Federal De 1988 E Sua Efetividade	27
3.2 Lei De Terras.....	32
3.3 Estatuto Da Terra	36
4 MST: SUA CRIAÇÃO, TRAJETÓRIA E LUTA.....	39
4.1 A Luta Camponesa E A Repressão Violenta.....	41
4.2 Massacre: Caso Eldorado Dos Carajás	44
4.2.1 <i>Caso Pau D'arco</i>	45
4.3 Análise Sobre a Ação Do Judiciário	46
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

As transformações no cenário rural praticadas pelo capital com a anuição do Estado redirecionaram a ocupação do território, provocando a inquietação e a indignação de pessoas diretamente atingidas por esse contexto, dando origem a um movimento social na luta pela transformação deste quadro. Os movimentos sociais no Brasil representam a necessidade de se estabelecer uma equidade social há muito ansiada por aqueles que estão na base da pirâmide social brasileira por séculos seguidos.

Com o intuito de acabar com os desmandos dos latifundiários e lutar pelos direitos dos trabalhadores foram criadas as Ligas Camponesas, que com o apoio do Partido Comunista Brasileiro – PCB formaram uma organização política para resistir à expulsão da terra, à expropriação e ao assalariamento. As Ligas Camponesas foram aniquiladas no golpe militar de 1964. Neste mesmo ano foi instituída a Lei 4.504/1964, conhecida como o Estatuto da Terra, que regulava a função social da terra. O Estatuto nunca saiu do papel, a política agrícola e agrária dos militares promoveu a modernização tecnológica das grandes propriedades, ao passo que grandes proprietários tinham livre acesso aos órgãos do Estado, exercendo forte controle sobre o poder judiciário e o Congresso Nacional.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) no Brasil aconteceu entre 1979 e 1985, impulsionado pela conjuntura agrária nacional, em que o capital em seu processo de territorialização dominava os meios de produção e os espaços produtivos. O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) surge como uma tentativa de transformar uma estrutura fundiária, onde o capital avança expulsando o camponês de suas origens territoriais. A situação dos camponeses sempre foi bastante complexa devido às perseguições dos latifundiários que imprimiam a estes todo tipo de violência: expulsões, torturas, destruição das lavouras e das residências, e ainda assassinatos.

O MST está inserido em um contexto extremamente violento e de total desrespeito aos Direitos Humanos, como exemplo disto se tem um dos episódios de maior repercussão nacional: o Massacre de Eldorado de Carajás, ocorrido em 17 de abril de 1996, que deixou 21 mortos e 69 feridos, após uma ação da Polícia Militar (PM) para liberar o tráfego em parte da Rodovia, no sul do Pará, que havia sido ocupada por integrantes do movimento. Infelizmente é notório que atuação da

polícia militar no massacre não é um caso especial. Dos mais de 150 policiais que atuaram no massacre, com ordem do governador do Estado à época, apenas dois foram condenados pelas mortes. O Governador não foi responsabilizado pela ação.

É salutar mencionar que a legitimidade do MST à luta pela terra está assegurada. Sendo a liberdade de manifestação, organização e de associação inerente à democracia, além de prevista na Constituição da República (art. 5º, incisos IV, XVI e XVII) e tratada no direito internacional dos direitos humanos (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, arts. 19, 21 e 22; e Convenção Americana de Direitos Humanos, art. 13).

Para responder ao problema de pesquisa o presente trabalho traz em seu primeiro capítulo as transformações no cenário rural desde as primeiras movimentações nas divisões de terras do Brasil até os dias atuais, passando pelo foco das criminalizações, que teve seu início com o golpe militar de 1964 e fez com que a luta dos movimentos sociais fosse totalmente deslegitimada.

O segundo capítulo tratar-se-á especificamente da questão agrária no Brasil, desmistificando a ideia de que o conflito de terras é conflito apenas de classes, sendo ele um conflito muito mais social. Essa ideia é reforçada ao analisarmos a função social da terra que é incisiva quanto ao interesse social acima dos interesses individuais e isso está fortemente ligado à ideia de que a terra deve atender à uma utilidade na sociedade. A Constituição Federal de 1988 versa em seus artigos 184 e 186 sobre a função social da terra e a possibilidade do Estado em transferir a propriedade para aquele que se propõe a nela produzir e extrair alimentos para subsistência própria e da família.

O terceiro capítulo será abordado a construção do movimento social dos trabalhadores rurais sem terra que surgiu a partir da necessidade dos camponeses marginalizados pelo capital de retomar a sua terra de trabalho que há muito lhes fora destituída. Analisar-se-á a atuação do judiciário diante das disputas territoriais desencadeadas nos conflitos de terra o que nos leva necessariamente a pensar sobre as dimensões contrastantes do exercício/efetividade da lei e sobre a atuação do Poder Judiciário.

O presente trabalho tem o intuito de fazer uma análise das lutas enfrentadas pelo MST, um movimento de ativismo político e social que transcende a luta pela terra, diante de um Estado comandado pelos maiores detentores de terra do país, bem como analisar a atuação do Poder Judiciário que em grande parte se faz

omisso e que fecha os olhos frente às atrocidades sofridas, que fere todos os princípios e direitos e, principalmente, aos Direitos Humanos e direitos conferidos aos sem-terra através da função social da terra conferida pela Constituição Federal de 1988.

Para alcançar tais objetivos, a pesquisa se fundamentou no método de abordagem o dedutivo. Ademais, serão empregados os métodos histórico-evolutivo e o monográfico como método de procedimento, assim como a pesquisa bibliográfica e documental como técnica de pesquisa.

2 TRANSFORMAÇÕES NO CENÁRIO RURAL

O campo no Brasil é caracterizado por um problema social causado pela concentração de terras, situação que existe desde o Brasil colônia e se estende até os dias atuais. As formas de alienação de terras do Estado concentrou nas mãos da Elite, detentora de poder, e transformou cada vez mais difícil o acesso à terra por classes desfavorecidas, Torrens (2005).

Segundo o autor, esse processo de centralização de terras teve início com as Capitânicas Hereditárias. A Coroa Portuguesa dividiu o território em 14 grandes lotes e entregou a posse à Capitães donatários, que tinham o direito de explorar os rios, retirar pau-brasil e incentivar a agropecuária mas a propriedade permanecia nas mãos de Portugal.

Logo após as Capitânicas Hereditárias terem fracassado deu-se início ao processo de Sesmarias, que consistia na subdivisão das Capitânicas, com o intuito de povoar e cultivar as terras brasileiras. Segundo Tales Pinto (2015), as sesmarias deram início aos grandes latifúndios. Houve uma enorme desigualdade na distribuição de grandes extensões de terras, concentrando o acesso à terra nas mãos de poucos.

O próximo passo desse processo aconteceu com a Lei de Terras de 18 de setembro de 1850, que influenciou diretamente a questão agrária no Brasil e tem seus efeitos perpetuados até hoje. Conforme preleciona Paulino (2008, p.13), “as formas de alienação de terras públicas adotadas em nosso país foram sempre elitistas e excludentes”.

A Lei Federal n. 601 de 1850 teve, já em seu início, a finalidade de organizar as doações que eram realizadas desde o início da colonização portuguesa. Em seu texto original a Lei de Terras propunha a legalização das sesmarias, a medição e demarcação dos terrenos, a instituição de um imposto sobre as terras, que seriam ainda confiscadas caso não houvesse o pagamento por três anos seguidos e o registro de todas as terras em um período de tempo de seis meses (BRASIL, 1850).

Apesar de ter sido uma ferramenta importante no processo de regulamentação da questão agrária, a Lei de Terras teve pouca funcionalidade. Seu projeto voltou para câmara e foi aprovado com algumas modificações que serviram, em grande parte, apenas para dificultar o acesso à terra pelas camadas mais pobres.

De acordo com Vitor Amorim (2007), a medida aumentou o preço das terras e criou a exigência do pagamento ser feito apenas em dinheiro e de forma integral no ato da compra, sendo assim a Lei contribuiu para manter a concentração fundiária que marca a realidade brasileira até hoje.

Como aduz Fernandes (2000) em sua obra “Com a Lei de Terras de 1850, intensificou-se o cerco às terras, bem como a grilagem e a expropriação dos posseiros”. Apenas os mais abastados, detentores da melhor condição financeira poderiam adquirir Terras, essa conjuntura se tornou o grande impulso para todos os conflitos pelo direito de acesso à terra.

Analisando alguns artigos da Lei de Terras fica claro que se tornou terminantemente proibido a aquisição de terras por meio do usucapião, devendo apenas ser feito através de doação do Estado ou de compra e venda:

Art. 1º – Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas (terras do Estado) por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente (BRASIL, 1850);

Fica bastante claro analisando o contexto da época que a motivação por trás desta legislação foi identificar as chamadas terras devolutas que o governo poderia vender para brasileiros interessados ou colonos europeus, e, conseqüentemente, forçar os povos indígenas a desistir de seus extensos territórios em troca de pequenas parcelas registradas e para reprimir os posseiros ilegais:

Art. 12 – O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias para a colonização dos indígenas; para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; para a construção naval (BRASIL, 1850);

O artigo 18 da Lei Federal autoriza a importação de colonos livres para serem empregados em estabelecimentos agrícolas, com recursos oriundos da venda das terras devolutas:

Art. 18 - O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando

antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem (BRASIL, 1850).

Vale ressaltar que neste contexto o Brasil enfrentava uma transição do açúcar para o café como grande impulsionador na economia. Segundo Torrens (2005), neste momento surgiram dois importantes problemas para os grandes produtores de café: o da escassez da mão de obra (pois já havia a proibição de mão de obra escrava) e a da legalização da terra sem grandes gastos. Seria necessário a importação de estrangeiros para trabalhar nas lavouras, porém não era interessante para os grandes latifundiários que estes mesmos estrangeiros pudessem adquirir terras e começar sua própria produção.

Para o autor, esse cenário possibilitou a concentração de terras e o aumento do poder oligárquico, principalmente na região sudeste. Pessoas desfavorecidas perderam suas terras, sua fonte de subsistência e, conseqüentemente, se tornaram mão de obra barata. Com o intuito de acabar com os desmandos dos latifundiários e lutar pelos direitos dos trabalhadores foram criadas as Ligas Camponesas, que com o apoio do Partido Comunista Brasileiro – PCB formaram uma organização política para resistir à expulsão da terra, à expropriação e ao assalariamento.

2.1 Criação das Ligas Camponesas: Resistência e Luta

As Ligas Camponesas foram de suma importância para o nascimento dos movimentos sociais. Torrens (2005) explica que as Ligas foram criadas por volta de 1945 e teve como principal líder o deputado e advogado Francisco Julião. O país estava passando por um processo de redemocratização logo após o governo do ditador Getúlio Vargas e as Ligas chegaram com o fim de resistir ao processo expropriatório.

Em todos os Estados do país camponeses se uniram com o apoio do PCB (Partido Comunista Brasileiro) para lutar contra os abusos e desmandos do Estado e dos latifundiários. De acordo com Fernandes (2000, p. 47) “a atuação das Ligas era definida na luta pela reforma agrária radical, para acabar com o monopólio de classe sobre a terra”.

Fernandes (2000) explica que de início o objetivo era lutar pela posse da terra e pela Reforma Agrária, com o passar do tempo foi tomando um cunho mais

político e idealista. No ano de 1962 foi criado o jornal “A Liga” que disseminou a ideia das Ligas Camponesas para mais pessoas, propiciando assim a aprovação do Estatuto do Trabalhador Rural.

O autor fala que no final de 1963 o movimento se concentrou na Paraíba e em Pernambuco e deu um grande salto com a criação da Federação das Ligas Camponesas de Pernambuco compostas por dezenas de milhares de camponeses. As Ligas foram destruídas com o golpe militar de 1964.

De acordo com Fernando Azevedo (1982) as ligas continuaram existindo através Organização Política Clandestina, que se infiltravam nos sindicatos com o objetivo de ajudar presos e perseguidos políticos.

2.1.1 Comissão Pastoral Da Terra

Em meados dos anos 60 surgiram as primeiras Comunidades Eclesiais de Base – CEBs. Mais ou menos 10 anos depois elas já eram presentes em todo território brasileiro. Estavam no campo e na cidade e tiveram extrema importância na organização dos trabalhadores para a luta contra as injustiças sociais. As CEBs eram guiadas à luz da teologia e seu espaço foi paulatinamente se transformando em local de socialização política e organização popular, Fernandes (2000).

Segundo o autor, essa organização foi de suma importância para a Igreja Católica criar, em 1975, a Comissão Pastoral da Terra – CPT. A CPT passou inicialmente a trabalhar em conjunto com as paróquias nas comunidades rurais e foi a maior articuladora dos movimentos sociais que surgiram durante o regime militar.

É importante salientar que mesmo com a repressão às formas de organização camponesas pelo regime militar, a luta pela terra teve continuidade em todo território nacional. Martine (2002) diz que um fator essencial que contribuiu para o desenvolvimento e o crescimento da luta foi a participação da igreja católica. A igreja vinha passando por profundas mudanças e era cada vez maior o envolvimento de religiosos com a realidade dos trabalhadores.

O recrudescimento da questão agrária promovido pela expansão do capitalismo no campo e pela não realização da reforma agrária gerou igualmente a expansão dos conflitos e das lutas (FERNANDES, 2000, p. 44).

Fernandes ao falar das lutas refere-se à luta dos assalariados por melhores condições de trabalho, as de resistência dos posseiros contra a grilagem e rapinagem dos latifundiários e das grandes empresas capitalistas, e as lutas crescentes dos sem-terra para a realização de acampamentos, caminhadas e ocupações.

Os posseiros lutam para garantir a terra como condição de sua existência. É a luta contra expropriação. É a luta contra grileiro que usurpa a Lei. A seu favor, o posseiro tem a resistência e a persistência, determinadas pela lógica da sobrevivência. (Fernandes, 2000, p. 139)

Segundo dados oferecidos pelo MST, a CPT foi criada com alguns objetivos, entre eles Traduzir em linguagem popular o Estatuto da Terra e a Legislação Trabalhista Rural para que o trabalhador tivesse consciência dos direitos que a lei lhes garantia e promover campanha em favor dos direitos dos sem terra.

2.2 Golpe Militar De 1964 E A Criminalização Dos Movimentos Sociais

Não se pode falar em criminalização dos movimentos sociais sem explanar sobre o golpe militar de 64 que foi a principal e mais contundente forma de repressão a estes movimentos. Como mencionado anteriormente, em 1964 as Ligas Camponesas estavam com força total, tendo bastante expressão na Paraíba e em Pernambuco.

O Governo militar tinha como objetivo implementar um novo regime político, identificar e eliminar o comunismo. Conforme diz Nelson Werneck Sodré: “o anticomunismo, foi assim e, sempre o caminho para a ditadura” (1984, p.91). Esse governo se estruturou com a edição de 17 Atos Institucionais, por meio dos quais eram ditadas novas regras de cunho principalmente constitucional. O AI-5 foi considerado um dos piores e mais violentos Atos Constitucionais editados. Ele deu poderes absolutos ao governo militar.

Dentre suas determinações o AI-5 de 1968 proibia manifestações populares de cunho político, permitia que o Presidente não precisasse respeitar limites constitucionais ao intervir em questões do Estado e do Município, suspendeu o direito de habeas corpus, criou uma censura para músicas, livros revistas e jornais e,

principalmente, instituiu a violência e tortura para quem não concordasse com o regime. Em seus artigos fica claro a restrição de direitos que o AI-5 impôs:

Art. 5º - A suspensão dos direitos políticos, com base neste Ato, importa, simultaneamente, em: (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

I - cessação de privilégio de foro por prerrogativa de função;

II - suspensão do direito de votar e de ser votado nas eleições sindicais;

III - proibição de atividades ou manifestação sobre assunto de natureza política;

IV - aplicação, quando necessária, das seguintes medidas de segurança:

a) liberdade vigiada;

b) proibição de freqüentar determinados lugares;

c) domicílio determinado,

§ 1º - O ato que decretar a suspensão dos direitos políticos poderá fixar restrições ou proibições relativamente ao exercício de quaisquer outros direitos públicos ou privados. (Vide Ato Institucional nº 6, de 1969)

§ 2º - As medidas de segurança de que trata o item IV deste artigo serão aplicadas pelo Ministro de Estado da Justiça, defesa a apreciação de seu ato pelo Poder Judiciário. (BRASIL, 1964)

As garantias Constitucionais asseguradas foram deliberadamente retiradas e o Presidente da República teve suas funções ampliadas sem critério algum:

Art. 6º - Ficam suspensas as garantias constitucionais ou legais de: vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, bem como a de exercício em funções por prazo certo.

§ 1º - O Presidente da República poderá mediante decreto, demitir, remover, aposentar ou pôr em disponibilidade quaisquer titulares das garantias referidas neste artigo, assim como empregado de autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, e demitir, transferir para a reserva ou reformar militares ou membros das polícias militares, assegurados, quando for o caso, os vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º - O disposto neste artigo e seu § 1º aplica-se, também, nos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (BRASIL, 1964)

O golpe de 64 teve como objetivo também desestruturar qualquer forma de realizar a reforma agrária que era pretendida por João Goulart. Os militares tinham a crença de que o comunismo causava a desordem social. Para eles era inaceitável a ideia de distribuição de terras para os camponeses.

O governo militar contava com o apoio da burguesia que também se sentia ameaçada com a possibilidade das camadas mais pobres terem acesso à terra. De acordo com Fernandes (2000, p.54):

Os projetos de desenvolvimento implantados pelos governos militares levaram ao aumento da desigualdade social. Suas políticas aumentaram a concentração de renda, conduzindo a imensa maioria da população a miséria.

O golpe militar pode ser estruturado em fases, a primeira fase fez camponeses e trabalhadores de vítimas ao tirar do meio político todo apoio de João Goulart, de forma que atingia e desestruturava os camponeses, que era quem de fato poderia organizar uma frente de resistência contra os golpistas.

Conforme diz Fernandes (2000), a segunda fase atingiu diretamente os movimentos sociais e sua liberdade, foi nele que houve a quebra do estado democrático brasileiro, de forma que acabaram com as organizações livres e com as eleições diretas.

O autor diz ainda que a terceira fase se efetivou com a edição do AI-5 que, como mencionado anteriormente, de certo modo legalizou a aplicação de formas violentas de repressão e criou um mando de proteção ao governo militar pelos atos empregados. Um dos exemplos disso se dá com a criação de diversos órgãos de repressão e dos Inquéritos Policiais Militares (IPM) que tinham como principal função a criminalização de políticos e militantes que resistiam ao (des) governo.

O golpe militar inicialmente seria de curta duração, mas houve tamanha organização e repressão que os golpistas conseguiram se manter no poder durante longos 21 anos. A todo instante eles se autodenominavam salvadores da pátria e defensores da democracia brasileira, quando na prática ocorria justamente o contrário já que era imprimido aos brasileiros (e principalmente à figuras políticas) todo tipo de violência.

De acordo com Gaspari (2002), o governo de Médici, que durou de 1969 a 1974, foi o mais violento, repressivo e arbitrário de todo o período em que o Brasil esteve nas mãos do militares. Esse período foi abafado ou minimizado pois Médici contribuiu para um enorme crescimento econômico, além de ter tido acesso a um grande marketing e a uma enorme censura.

É muito clara a ação da ditadura militar para o fim de qualquer movimento social e, principalmente naqueles que representavam uma força para a Reforma Agrária. O período do golpe representou, sem dúvida nenhuma, um enorme retrocesso nas movimentações que ocorriam à época. Segundo Morissawa (2011) é fácil fazer a ligação entre o golpe militar de 1964 e a possibilidade da Reforma Agrária e, também compreender a violenta repressão que os generais lançaram contra os movimentos de luta pela terra. Além de ter intensificado a desigualdade social, a má distribuição de terras e de renda.

Conforme Josilena (2015) O golpe militar representou (e ainda representa) a manutenção do atraso do desenvolvimento econômico e social do Brasil, em virtude de a herança ainda está impregnada, pois imprimiu ao país a desnacionalização das riquezas e das terras brasileiras em favor do capital estrangeiro, promovendo a potencialização da pobreza e da miséria no campo e conseqüentemente na cidade, uma vez que impulsionou a favelização das bordas das cidades.

É importante mencionar que os projetos de desenvolvimento que foram implantados pelos governos militares, em favor da economia, levaram ao aumento desenfreado da desigualdade social, Fernandes (2000). Todas as políticas públicas implementadas pelos ditadores aumentaram a concentração de renda fazendo com que a grande massa fosse conduzida à miséria. Foi quando houve o maior êxodo rural da história do país. Sob o pretexto e lema da modernização, os militares aumentaram os problemas políticos e econômicos e ao deixar o poder em 1985, deixaram o país em uma situação degradante.

Durante a ditadura militar, posseiros e sem-terra, desenvolveram lutas sócio políticas com o intuito de intensificar a demanda por um projeto de Reforma Agrária. Eles formularam propostas e procuraram participar de políticas públicas de resoluções da questão agrária.

Segundo Fernandes (2000) grande parte das instituições acreditavam na possibilidade da realização da reforma agrária através dessas políticas públicas criadas. Um grupo composto de trabalhadores e estudiosos entregaram uma proposta da reforma às lideranças do Congresso Nacional.

De acordo com o autor, iniciou-se um processo de adulteração das propostas e após doze versões, foi decretada como Plano Nacional de Reforma Agrária (PNRA).

2.2.1 As Guerrilhas

O principal meio de combate à ditadura militar foram as guerrilhas. Elas já existiam mas ganharam forças após o golpe, mais especificamente após a edição do Ato Institucional 5. Pereira (2000) diz que foi a época em que as prisões, a tortura e o exílio se tornaram cada vez mais corriqueiras. É importante mencionar que de início o Partido Comunista Brasileiro (PCB) era contra a luta armada, seu foco era disseminar a ideologia, fazendo com que cada vez mais brasileiros tivessem consciência dos acontecimentos. Com o tempo observou-se que integrantes do movimento descumpriram essa ideia de “não armamento”, o que desencadeou no confronto direto, já que é utópico pensar em luta contra a ditadura de forma pacífica e desarmada.

O autor explica que existiram vários movimentos de extrema importância para a luta, entre eles estava a Ação Libertadora Nacional (ALN) conhecida por ser a mais organizada, com melhor estrutura e com maior número de mulheres atuantes. A ALN tinha como causa principal o fim da ditadura militar e para isso contavam com panfletagem no intuito de conscientizar a população e a luta armada como forma incisiva de ação política.

No mesmo sentido Torrens (2005) fala que outro movimento de extrema importância foi a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), este movimento era formado por ex militares considerados desertores e inimigos do governo militar. Com o intuito de arrecadar subsídios para o financiamento da luta, a VPR roubava bancos.

2.3 Função Social Da Terra

Tarso de Melo (2009), em sua obra, abre o questionamento sobre de que maneira, principalmente com a função social, a constituição poderia mudar o cenário atual da concentração de terras. Para ele o Direito existe com uma perspectiva de esperança. Quando olhamos para a constituição vemos uma possibilidade da realização da reforma agrária, pelo menos no papel.

Tarso reforça a ideia de que em nossa sociedade uma das coisas mais difíceis de acontecer é interesses coletivos se sobreporem a interesses individuais e

este é um dos motivos do nosso ordenamento jurídico não ter funcionalidade prática. O que acontece na realidade é posto por ele:

a submissão das garantias particulares ao cumprimento da função social é ainda uma tímida 'boa intenção' (...) não obstante se reconheça que, por vezes ela possibilite, somada à coragem de alguns movimentos sociais e à força de autoridades mais progressistas, resultados práticos que são de grande importância para os problemas prementes da sociedade (MELO, 2009 p. 90).

A Função Social surgiu a primeira vez na constituição de 1946, sendo a primeira a constar ideias democráticas e voltadas ao bem-estar social, sendo incluída na Constituição de 1967 em forma de princípio. A Constituição Federal de 1988 traz em seu bojo a nova ideia que a propriedade sem uso não é mais uma ideia aceitável (BRASIL, 1988).

Ao colocar o direito de propriedade no rol de direitos fundamentais, significa dizer que não basta ser proprietário legítimo, é necessária a utilização da propriedade em atendimento à função social, só assim não será privado de seu domínio pelo Poder Público.

A função social já estava prevista no artigo 2º, parágrafo 1º do Estatuto da Terra, entretanto, o mesmo conceito foi abordado no artigo 186 da Carta Magna, em seus incisos I, II, III e IV, trata-se de rol taxativo, não podendo ser reduzido e nem aumentado por lei ordinária, ainda, ressalta-se que para a não satisfação da função social da propriedade basta o descumprimento de apenas um dos incisos elencados.

No ordenamento jurídico a função social veio da noção que deve haver um interesse social acima dos interesses individuais e isso está fortemente ligado à ideia de que a terra deve atender à uma utilidade na sociedade, visar um bem comum, sem necessariamente sacrificar os direitos fundamentais do homem.

A CF de 1988 em seus artigos 5 e 186, trata dos direitos individuais, coletivos e sobre a função social da terra:

Art 5. XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

A lei traz alguns requisitos que devem ser atendidos para configurar que a função social está presente. Quando se refere à função social da propriedade rural existem requisitos que devem ser atendidos simultaneamente e conforme critérios e graus de exigência em consonância com a lei. São eles:

Art. 186. I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1986).

Deve-se reconhecer que o ordenamento jurídico tem um papel fundamental na questão agrária, porém, desde que entrou em vigor até hoje não passa apenas de palavras bonitas e esperançosas no papel. A função social que é tida na Constituição Federal é extremamente desrespeitada e acarreta danos gravíssimos na esfera social, na esfera ambiental e principalmente inviabilizando a reforma agrária.

Apesar de parecer óbvio quanto à obrigatoriedade de aplicar a função social da Terra não há ainda hoje uma punição para aqueles que deixam de cumprir essa determinação. Outro ponto é que o judiciário é totalmente omissos quanto ao cumprimento e fiscalização dos índices de produtividade que, por determinação da lei deveriam ser revisados periodicamente, mas que na prática não ocorre.

A forma como nossas terras foram exploradas desde o “descobrimento” ditou a concepção capitalista individualista de que o homem deve acumular cada vez mais bens, sem se importar com o bem-estar do outro, isso dificulta a ideia de crescer compartilhando, crescer em conjunto. Para Feliciano (2009), está ligada ao fato de que a terra é assegurada e protegida para uns e negada para outros.

É inegável que todos precisam da terra para sobreviver e que todos os problemas sociais, econômicos e culturais enfrentados na atual conjuntura brasileira tem alguma ligação com a terra e seu processo de exploração. Conforme Feliciano (2009, p.54) “a propriedade privada da terra possui um componente fundamental para se entender os conflitos sociais existentes no Brasil e no mundo: seu caráter privativo. Quem detém o poder do direito de propriedade tem um trunfo nas mãos”.

Para dar continuidade ao estudo acerca da função social da terra é importante conceituar propriedade, que é visto no viés jurídico como o direito de

usar, gozar, dispor e possuir da maneira que o proprietário bem entender. A propriedade está dotada de um direito inviolável que em tese só é perdido mediante o pagamento de uma justa indenização, de acordo com Pamplona (2018).

Ainda de acordo com o autor, toda pessoa sendo ela física ou jurídica tem o direito de propriedade e a função social. Funciona como componente estrutural da propriedade privada, dos seus limites legais e do entendimento abstrato de livre domínio uma vez que está ligada à propriedade em um conjunto de obrigações que devem ser cumpridas pelo proprietário, podendo o Estado intervir caso seja desrespeitado.

O Estado pode intervir valendo-se da desapropriação que para ocorrer deve estar motivado pelo interesse social. Por exemplo, terras sem utilidade que são tomadas com o objetivo de se tornarem assentamento para famílias sem terra e devendo ser realizada indenização, justa e prévia, como mencionada anteriormente. A desapropriação deve também ser motivada pela utilidade pública, como norteia o direito administrativo. É a situação em que o poder público manifesta a vontade de utilizar um bem, como por exemplo, para construir escolas. O motivo pode ser a necessidade pública, que basicamente se caracteriza quando existe uma causa de extrema necessidade, como por exemplo, construir uma represa.

Segundo Helly Lopes (2015) a desapropriação é uma forma conciliadora entre a garantia da propriedade individual e a função social dessa mesma propriedade, que exige usos compatíveis com o bem-estar da coletividade e deve-se ter o entendimento de que a reforma agrária tem por finalidade promover moradia apropriada à pessoas necessitadas. O Estado deve então atuar na efetivação dos mecanismos que levam o direito a ser cumprido, sendo a desapropriação o meio para que isso ocorra.

2.4 Desapropriação de um imóvel rural para a reforma agrária

A Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 184 a desapropriação de imóvel rural para fins de Reforma Agrária:

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real,

resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei (BRASIL, 1988).

Para que ocorra este processo há a necessidade de que a propriedade não tenha compatibilidade com a função social rural e que não atenda aos requisitos do artigo 186 da CF, como já exposto anteriormente. A pequena e média propriedade está afastada do núcleo de desapropriação por determinação da lei. Nos Tribunais o assunto não é pacífico, mas o entendimento predominante é de que no sentido de que a propriedade produtiva não pode realmente ser objeto de desapropriação.

Segundo o artigo 6º, § 7º, da Lei Federal 8.629/93 a propriedade que eventualmente apresentar diferentes graus de produtividade, por motivo desconhecido ou de força maior, não deixa de ser uma propriedade produtiva. Compactua com este entendimento o Superior Tribunal Federal, que decidiu sobre, informando que invasões configuram força maior, sendo o processo expropriatório interrompido por este motivo.

A Lei Complementar nº 76, de 6.07.1993 é a que regula todo procedimento judicial da desapropriação com a finalidade da reforma agrária. Segundo a Lei, todas as benfeitorias úteis e necessárias são pagas através de indenização. Enquanto a terra propriamente dita é paga através de Títulos da Dívida Ativa (TDA). O STF editou uma súmula constante que “no processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência”.

Apesar da desapropriação ser uma intervenção muito forte do Estados em questões particulares, é de suma necessidade e importância. Nosso processo de exploração criou uma concentração fundiária que precisa de alguma forma ser redistribuída e, quem tem força para isso apesar do total desinteresse é o Estado.

3 A QUESTÃO AGRÁRIA NO BRASIL

Entender a questão agrária no Brasil não é uma das tarefas mais fáceis, pois envolve todo um contexto e um leque de diferentes paradigmas criados pelas distintas visões de mundo dos pesquisadores. Segundo Fernandes (2000) a questão sempre foi voltada ao conflito por terra, mas não deve tão somente ser analisada por este viés. Apesar de se tratar de um conflito territorial não deve ser limitado apenas ao confronto entre classes ou entre camponeses e o Estado. Para ele o conflito é sobretudo social e não um mero conflito de classes.

O Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) tem uma organização de forma que os grupos de famílias e todas as ocupações contribuem para o desenvolvimento social, Conforme afirma Fernandes:

Essas famílias produzem e se reproduzem por meio dos conflitos e do território, ou seja, ao conquistarem a terra, ao serem assentadas, elas não produzem apenas mercadorias, criam e recriam igualmente a sua existência. Através da territorialização da luta pela terra, elas realizam –também – novos assentamentos cuja maior parte é resultado do conflito que promove o desenvolvimento (Fernandes, 2000, p.96).

Esse modo de sobrevivência foi uma forma de se desvencilhar das políticas de mercantilização da vida, usam meios e confrontam o capital a todo momento.

A questão agrária no Brasil está presente em nosso cotidiano desde início de sua colonização, como ficou claro diante das análises no primeiro capítulo. Ela se manifesta em todo país por intermédio dos movimentos sociais dos trabalhadores rurais sem terra principalmente por meio das ocupações nas estradas, escolas, praças e órgãos do governo.

Segundo Martins (2004) a questão agrária surgiu de uma contradição na estrutura criada pelo capitalismo, uma vez que há, simultaneamente, a concentração da riqueza e a expansão da pobreza e da miséria, resultado de uma série de fatores políticos e econômicos.

A questão alcança o campo e a cidade e seu conflito é responsável por contradição e crescimento, crescimento no que diz respeito às vitórias do camponês frente ao Estado, aos latifundiários e à esse modelo de organização social que estamos submetidos. Fernandes (2000) diz que o conflito e o crescimento

acontecem de forma concomitante e por consequência transformam espaços, paisagens, culturas, mudam a base do sistema agrário e reinventam modos de vida.

O agronegócio veio, sobretudo, para se territorializar e expropriar o campesinato. Trouxe desenvolvimento e na mesma proporção, ampliou as contradições do capitalismo e a criminalização da luta pela terra. Martins (2004) afirma que a marca do capitalismo é o controle político das relações econômicas, se utilizando de regras que regem o mercado, regras estas criadas por lei, norteadas por uma classe extremamente interessada, uma vez que os maiores donos de terras são os políticos instalados no congresso, os mesmos que votam e deslocam as políticas relativas à questão agrária.

Fernandes (2000) afirma que a luta pela terra se dá por meio das ocupações e esta enfrenta a lógica do capital. A terra uma vez ocupada representa a quebra da relação capitalista e recria a relação social familiar e camponesa, pois do mesmo modo que o capital expropria e exclui, o campesinato ocupa a terra e se ressocializa. Isso faz com que seja quebrado o controle político anteriormente mencionado.

Nessa estrutura vale salientar que existe uma classe extremamente afetada pelo desemprego estrutural, causado pela mecanização da agricultura e pela informatização da indústria e do comércio. De acordo com Fernandes (2000), a tendência para essa classe excluída é a de tornarem-se camponeses se valendo da ocupação de terras ou através do crédito fundiário. E essa ocupação acaba sendo o meio de ressocialização dessas pessoas.

É fato que a ocupação gera um conflito, mas é necessário ter a consciência que a ocupação não é a responsável pelo problema e sim uma consequência do problema. É uma reação à exclusão, é a forma que os trabalhadores sem-terra encontraram para resistir à estrutura em que estamos inseridos. Fernandes fala que o conflito tem início porque o capital tentando manter sua lógica e seus princípios, entra em confronto com os camponeses com o intuito de continuar dominando-os e subjugando-os.

Ele afirma ainda que após a conquista da terra, seja pela ocupação ou pelo crédito fundiário, os novos camponeses ainda assim são dominados pelos capitalistas, uma vez que o processo de dominação e resistência é constituinte estrutural da questão agrária. Existe uma tensão nessa relação e quem é atingido por essa tensão são obviamente os camponeses que são perseguidos, presos,

assassinados, expropriados e ainda tem que lidar com a destruição de tudo que batalham a vida inteira para construir.

Para Fernandes (2000) a ocupação da terra é uma das formas mais legítimas da luta e deve ser visto como a produção da vida em sua plenitude, de modo que enfrenta o capital e recria a estrutura do campesinato. E é por isso que os camponeses sem-terra organizam ocupações por todo território, disseminando educação com o intuito de criar uma identidade política. Indo de encontro à ideia do camponês como simples produtor de mercadorias e nunca como produtor de conhecimento.

À medida que os anos foram passando, houve uma mudança de eixo da questão agrária. A globalização expandiu a agricultura capitalista, aconteceu o que chamamos de agronegócio. Houve a abertura de mercados, intensificação da territorialização do capital, aumento do desemprego, produção de riquezas concentradas nas mãos de uma classe.

O agronegócio tem em seu processo de construção uma estrutura expropriatória, excludente, voltado para a produção de riquezas e de tecnologias, sem preocupação alguma com os problemas sociais. O avanço provocado pelo conhecimento provocou mudanças tecnológicas que transformou o modo de produção, o processo foi aperfeiçoado, entretanto os problemas socioeconômicos e políticos seguiram existindo: enquanto o latifúndio causa a exclusão por sua improdutividade, o agronegócio causa a exclusão pela intensa produtividade, FERNANDES (2000).

O autor deixa claro que é notório que existe uma apologia ao agronegócio por parte do Estado, da mídia e, principalmente, por parte das empresas. Pois, o agronegócio tem o intuito de tornar invisível o conflito, cuja supremacia não pode ser atacada pela ocupação da terra e representar a imagem de produtividade e geração de riquezas para o país.

O agronegócio representa para o país um latifúndio mais amplo que concentra e domina não só a terra, mas a tecnologia de produção e as políticas de desenvolvimento também. Está presente nesse processo sua contradição central: as injustiças sociais e a desigualdade, que só aumentam com a concentração de poder, riqueza e território.

Este modelo não cria conflito apenas por sua capacidade produtiva, há uma repressão violentíssima por parte dos jagunços, a mando dos fazendeiros, com os

sem-terra acampados. Essa repressão é amplamente maquiada pela mídia que tenta a todo custo evitar a relação entre o conflito e o agronegócio.

É importante mencionar também que a violência praticada a mando dos latifundiários ou do Estado contra os sem-terra não diminui as ocupações. Apesar das políticas serem eficazes para contê-las, contenção não é igual a solução uma vez que essa contenção é uma forma de controle da luta popular. O controle político existe, o Estado tenta mudar o rumo e desmobilizar as manifestações entretanto o problema agrário continua presente.

3.1 Reforma Agrária Na Constituição Federal De 1988 E Sua Efetividade

Ainda hoje os movimentos sociais continuam na luta para conquistar a Reforma Agrária. É uma luta sem trégua que os camponeses e trabalhadores travam diariamente na busca por um pedaço de terra e contra todas as formas de exploração do seu trabalho, enquanto as elites concentradoras de terra respondem com fogo e sangue. Durante a ditadura militar foi usada estratégia de assentar famílias em áreas de tensão para apaziguar os ânimos, sobre isso Stedile (2005, p. 101) explica:

Inaugura-se então a reforma agrária pontual, destinada a amainar os conflitos sociais e evitar reações mais vigorosas dos camponeses. Esse artifício não funcionou, e o que vimos no período de 1970-1983 foi a eclosão de muitas lutas de posseiros na Amazônia e o ressurgimento da luta “massiva” pela terra em praticamente todo o território nacional.

Segundo Fernandes (2000), o conceito de reforma agrária pode ser caracterizado como reforma agrária do tipo clássico, realizada pelas burguesias industriais no final do século 19 que foi até o final da segunda guerra mundial e tinha por objetivo democratizar a propriedade da terra, distribuindo a terra para camponeses e transformando em pequenos produtores autônomos.

No Brasil, desde a colonização, implantou-se um capitalismo dependente com base na agricultura para exportação e que não tem nenhuma necessidade que seja feita a Reforma agrária, dividir a terra não influencia no crescimento econômico, logo não é importante.

A alma da Reforma Agrária é a distribuição da terra, a democratização da estrutura fundiária. Ela é sinônimo de desconcentração da propriedade. O modelo que temos atualmente no Brasil é de assentamento de algumas famílias, mas não é algo massivo. São assentamentos sociais, em que o governo, pressionado pelos movimentos sociais e com o intuito de não tornar o conflito algo político, conseguem algumas terras, às vezes negociadas, às vezes desapropriadas, para assentar os grupos familiares, Stedile (2005, p. 132) argumenta que:

Fazer assentamento de diversas famílias sem-terra não significa que se está fazendo reforma agrária se essa não resultar na modificação da estrutura fundiária existente e se não for massiva. O que se está fazendo no Brasil, por meio da pressão nas áreas de conflito, é uma política de assentamentos e não reforma agrária. Para João Pedro, a maior prova de essa política não resultar em reforma agrária é que, apesar de os movimentos terem conseguido o assentamento de mais de 300 mil famílias, o processo de concentração de terra continuou aumentando conforme dados do Censo Agropecuário de 1995-1996.

Essa política acaba sendo apenas de assistência social, com a finalidade de se livrar do problema dos sem-terra e não para efetivamente resolver o problema da concentração da propriedade da terra. É a política adotada pelo Estado desde os governos da ditadura militar até hoje.

A política de colonização foi uma estratégia largamente utilizada como paliativo para frear as lutas no campo, na qual os camponeses foram incentivados a migrarem das áreas onde viviam para as terras ainda não ocupadas. Na década de 1970, no governo de Emílio Médici, a migração dos camponeses foi direcionada para a Amazônia sob seu lema “vamos levar gente sem terra para terra sem gente”. Porém, essa estratégia não surtiu os efeitos desejados.

No governo Médici foram iniciados projetos de colonização oficial ao longo da rodovia Transamazônica, com o objetivo de assentar 100.000 famílias provenientes do RS, SC e Nordeste. No final foram assentadas apenas 6.200 101 famílias sendo que pelo menos 1.000 delas deixaram a área por falta de uma infra-estrutura adequada (SODERO, 1980, p.121)

Esse plano de governo é amplamente confundido ou levado a gerar confusão sobre o que de fato é Reforma Agrária. Stedile (2005, p.132) argumenta que:

A política de assentamentos, em si, não é uma conquista. Ela é o resultado do confronto, da luta de classes. Mas os assentamentos, sim, são conquistas, verdadeiras áreas liberadas, conquistadas pelos trabalhadores.

Segundo Stedile (2005) há um conceito utilizado pelas forças progressistas (MST, Movimentos Sociais e o coletivo formado por todas as entidades nacionais ligadas a questão agrária – Contag) em que o Brasil enfrenta um problema agrário grave e a forma correta de solucionar este problema é iniciar um amplo programa de desapropriações de terras, de forma rápida, regionalizada e distribuída a todas as famílias sem terra – que na época chegavam a 4,5 milhões em todo país – segundo dados do Censo Agropecuário 2010.

A Constituição Federal de 1988 trouxe algumas modificações na legislação agrária, a exemplo da classificação das propriedades rurais que de minifúndio, empresa rural e latifúndio passaram a ser classificadas em pequenas, médias e grandes propriedades. Além disso, foram “excluídas de qualquer processo de desapropriação as pequenas, médias ou grandes propriedades ‘produtivas’, sem que esse conceito de ‘produtiva’ seja muito claro” (STEDILE, 2005, p. 135).

Dando competência à União para desapropriar por interesse social as propriedades descumpridoras da função social, a Constituição Federal determina, em seu Art. 184, que a desapropriação se dará:

Mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. (BRASIL, 1988)

Laureano (2007) critica a exigência da justa e prévia indenização em TDA's com cláusula de preservação do valor real nas desapropriações nos casos em que a terra não cumpra a função social, pois, “assim, em vez de punir a propriedade improdutiva acabou por premiá-la”.

Manoel Castilho (2002) considera inadequado o pagamento de indenizações em caso de imóveis que descumprem sua função social argumentando que, dessa maneira, igualam-se injustamente os imóveis improdutivos e as propriedades produtivas. Conforme o mesmo:

Justa indenização é certamente conceito dos mais controversos e delicados da temática agrária. (...) Se se tem como correto que a desapropriação de terras destinadas à Reforma Agrária alcançará somente imóveis improdutivos, e se se aceita que os valores constitucionais explicitados no texto maior condenam a falta de aproveitamento social da terra, a indenização em favor do proprietário cujo imóvel foi alcançado pelo ato estatal, do ponto de vista da justiça social (o que vale constitucionalmente) terá de considerar tal circunstância, sob pena de injustamente igualar propriedade produtiva a imóvel improdutivo. Assim, a indenização será justa quando recompensar prejuízo efetivo (poder-se-á valorizar benfeitorias, se for o caso), e a perda da propriedade improdutivo não será juridicamente prejuízo, visto que para o Direito Constitucional só a propriedade produtiva é valor (CASTILHO, 2002, p.203)

Neste contexto vale ressaltar que o processo de desapropriação é um dos maiores argumentos para evitar a Reforma Agrária é usado a onerosidade excessiva para o Estado como empecilho para tal. Mas se analisarmos a situação como um todo e fosse realmente utilizado como punição ao não cumprimento da função social a perda do bem e não a desapropriação – com indenização – esse processo oneroso não existiria.

A Constituição Federal de 1988 foi a responsável por uma nova estruturação do Estado Democrático de Direito de forma que o Estado deve se observar os princípios sociais na tomada de decisões no ramo econômico. Conforme estabeleceu Machado (2009) a CF 88 criou aparatos necessários para que esse Estado Democrático fosse realmente efetivo. Segundo o autor a CF:

Estabeleceu objetivos e definiu meios que pudessem levar realmente à construção daquele tipo de Estado e de uma sociedade justa, livre e solidária (...) daí o motivo pelo qual se fala num novo papel do jurista, comprometido com a interpretação e aplicação democrática do direito pela afirmação dos valores constitucionais como a igualdade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana (...) (MACHADO, 2009, p.108)

Essa nova estrutura, trazida pela CF 1988, remete a ideia de que o Estado e o Poder Judiciário deveriam coordenar suas ações voltadas à garantia da igualdade social, com respeito ao que dispõe a Lei e de forma a garantir a participação democrática de todas as classes em questões de cunho político e econômico, que dizem respeito à todos.

Chauí (2002, p.103) nos explica que em nossa sociedade “a democracia é formal, não é concreta”. Em que de um lado, “no papel”, garante os direitos aos cidadãos da qual faz parte, e do outro lado esses direitos não se concretizaram para parcela expressiva da população devido à forma como está estruturada a sociedade. “Liberdade, igualdade e participação conduziram à celebre formulação da política democrática como governo do povo, pelo povo e para o povo. Entretanto, o povo da sociedade democrática está dividido em classes sociais” (CHAUÍ, 2002, p.103).

O direito à igualdade é plenamente defendido em nossa Constituição Federal, entretanto, a realidade da qual fazemos parte é que o país inteiro tem como sua marca mais expressiva a desigualdade. Ainda que se diga que todos são livres e iguais perante a Lei é claro a exploração de uma classe sobre outra e a contínua forma de governo para que a situação não mude e, sobretudo, é claro os esforços do Congresso para derrubar qualquer forma de governo que se oponha à estrutura em que eles são organizados para manter e disseminar a desigualdade social. Não há o que se falar em regime democrático e princípios sociais enquanto o pilar de sustentação do nosso Estado é a exploração de uma classe para o crescimento de outra.

De acordo com Chauí (2002, p.105), a democracia se distingue de outros regimes políticos, sobretudo por considerar o conflito legítimo e legal. No regime democrático, a sociedade tem o direito de organizar-se em grupos de interesses conflitantes que devem ser respeitados. Além disso, os cidadãos podem e devem lutar por seus direitos sempre que não estejam sendo respeitados e garantidos, já que “é este o cerne da democracia”. No entanto, a luta pela efetivação de direitos promovida pelos movimentos sociais é sistematicamente criminalizada, como explica Gilmar Geraldo Mauro (2012, n.p), um dos líderes do MST:

Acusam o MST de desobedecer às leis. A Constituição brasileira, nos capítulos sociais, diz o seguinte: todo cidadão, cidadã, neste país tem direito a trabalho, educação gratuita pelo menos até o segundo grau, saúde, moradia, lazer, alimentação e vida digna. Pergunto: é cumprida a Constituição brasileira? 50% do povo brasileiro passa fome; 50% são analfabetos ou semi-analfabetos; 11 milhões de pessoas não têm moradia; quatro milhões de trabalhadores sem terra não têm terra; 20% da população está desempregada. O Estado que garante isso para o seu povo está cumprindo a lei? Nós estamos querendo que se cumpra a Constituição onde diz que toda terra que não cumpre sua função social deve ser desapropriada. A Constituição diz: para cumprir a função social é preciso explorar

racionalmente a propriedade, respeitar a legislação trabalhista e respeitar a legislação ambiental. Quantas fazendas são produtivas e não respeitam a legislação ambiental? Quanto trabalho escravo existe no país? Quanta gente que trabalha sem carteira assinada por esse Brasil afora? Por que não desapropriam essas áreas? Quando o Estado não cumpre com a própria Constituição, o que o povo deve fazer? Ficar quieto? Deve fazer luta! O povo tem direito de lutar pelos seus direitos. O nosso jeito de fazer greve são as nossas ocupações.

É importante mencionar que a CF de 1988 foi criada com aplicabilidade diferente em algumas normas. Algumas normas tem aplicação imediata e outras são programáticas, ou seja, o legislador ao invés de instituir determinadas normas com sua função bem estabelecida instituiu, na verdade, os princípios que aquelas normas devem respeitar. Segundo Maria Helena Diniz (2018, p.195) normas pragmáticas são aquelas em que “... o constituinte não regula diretamente os interesses ou direitos nela consagrados, limitando-se a traçar princípios a serem cumpridos pelos Poderes Públicos”.

A Constituição regulou os direitos sociais como normas pragmáticas, a serem implementadas de forma gradual, conforme os cofres do Estado e à livre escolha dos governantes. Dessa forma os direitos sociais estão sempre em segundo plano para o Estado ou são realizados de forma limitada, como constata-se ao longo dos mandatos.

A Reforma Agrária está prevista não apenas na Constituição de 1988, encontra-se presente também no Estatuto da Terra que será tratado no próximo tópico e o que pode-se notar é que apesar de uma legislação ampla, é totalmente ignorada por nossos governantes e quem tem o interesse de colocá-la em prática, não encontra apoio no Congresso.

Apesar das várias propostas efetuadas no intuito de modificar a forma de distribuição das terras brasileiras, nada foi alterado. Conforme explica Meira Neto (2003, p.121) não é por falta de legislação específica que a reforma agrária não acontece e sim por falta de vontade política, “a questão agrária é uma questão eminentemente política”.

3.2 Lei De Terras

A Lei n 601 de 18 de setembro de 1850 foi criada para dispor sobre as Terras devolutas e as que eram possuídas através das sesmarias sem o devido

procedimento legal. Terras devolutas são, segundo o Código Civil Brasileiro em seu artigo de número 99, terras públicas sem destinação de uso especial, ou comum, tidas como bem dominical e que obedecendo os trâmites legais podem ser alienadas (BRASIL, 2002).

De acordo com Fausto (2015), diante de todo processo de “descoberta” do Brasil, as terras brasileiras passaram a integrar a Coroa Portuguesa que distribuía com o intuito de colonizar pelo sistema das capitanias hereditárias, já explanado anteriormente. Os capitães tinham a obrigação de cuidar, demarcar e manter as terras sob pena de ter que devolver.

Ainda segundo o autor, durante o processo de independência do Brasil todas as terras devolutas, que não foram destinadas para uso especial ou comum, retornaram para o domínio do Estado Brasileiro, que propôs uma ação, posteriormente regulamentada pela Lei 6.383/76. Tal Lei dispôs sobre o processo discriminatório das Terras devolutas da União.

O processo da Lei Federal 6.383/76 pode ocorrer de forma administrativa ou judicial, sendo o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) responsável pelos tramites nas duas hipóteses. A via administrativa ocorre através de comissões especiais formadas por três membros, obrigatoriamente um bacharel em Direito, um engenheiro agrônomo e um funcionário do INCRA, como dispõe a Lei:

Art. 2º O processo discriminatório administrativo será instaurado por Comissões Especiais constituídas de três membros, a saber: um bacharel em direito do Serviço Jurídico do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, que a presidirá; um engenheiro agrônomo e um outro funcionário que exercerá as funções de secretário.

O presidente do INCRA tem o poder de criar essas comissões, sendo suas sedes e jurisdições decididas no ato de sua criação e os presidentes das comissões passam a representar a união durante o processo discriminatório. É papel das comissões especiais delimitar o perímetro da terra, suas características e todas as informações de interesse para sua discriminação, conforme aduz a Lei:

§ 1º Consideram-se de interesse as informações relativas à origem e seqüência dos títulos, localização, valor estimado e área certa ou aproximada das terras de quem se julgar legítimo proprietário ou ocupante; suas confrontações e nome dos confrontantes; natureza, qualidade e valor das benfeitorias; culturas e criações nelas

existentes; financiamento e ônus incidentes sobre o imóvel e comprovantes de impostos pagos, se houver.

É lançado um edital de convocação, nele deve constar todas as informações da área discriminada. O edital é dirigido a todos os interessados, ocupantes, proprietários, interessados incertos ou desconhecidos, de acordo com o § 2º do Art. 4º da Lei e deve ter a maior divulgação possível. Há a realização de um processo demarcatório e ao final o INCRA deve providenciar o registro da terra devoluta em nome da União.

O processo por vias judiciais compete à Justiça Federal e ocorre quando:

- I - quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia;
- II - contra aqueles que não atenderem ao edital de convocação ou à notificação (artigos 4º e 10 da presente Lei); e
- III - quando configurada a hipótese do art. 25 desta Lei.

Aquele que ocupar e tornar produtivas terras públicas pode ter sua posse legitimada contanto que não seja dono de um imóvel rural e comprove que mora na terra e a tornou produtiva pelo prazo mínimo de um ano. Essa legitimação gera uma Licença de ocupação por, no mínimo, mais quatro anos. A licença é intransferível e não pode ser objeto de penhora e arresto.

O INCRA tem o poder de cancelar a Licença de ocupação e alienar o imóvel e a União pode, por necessidade ou utilidade pública, cancelar a licença e promover a desocupação, de acordo com a Lei Federal 6383/76:

Art. 31. A União poderá, por necessidade ou utilidade pública, em qualquer tempo que necessitar do imóvel, cancelar a Licença de Ocupação e imitar-se na posse do mesmo, promovendo, sumariamente, a sua desocupação no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (BRASIL, 1976).

As benfeitorias existentes serão indenizadas pelo INCRA, caso o portador se recuse a receber o valor o mesmo poderá ser depositado em juízo, o portador da licença tem ainda a opção de solicitar a instalação em outra gleba.

A Lei de Terras veio, inicialmente, definir o critério de posse, os direitos e deveres dos sesmeiros. Foi estabelecido um prazo para que os posseiros fizessem os registros e demarcações de suas terras, para que pudessem dispor delas da maneira que bem entendessem. Houve tentativas, por parte de alguns políticos, para

diminuir a concentração fundiária de que as terras que não estivessem sendo cultivadas, retornassem às mãos do Estado para ser redistribuída.

É válido citar dois importantes projetos, que apesar de sua relevância, nunca saíram do papel. José Bonifácio, deputado em 1822, colocou em pauta que terras devolutas fossem concedidas à negros, índios, pobres e imigrantes europeus. Posteriormente, em 1829, Diogo Feijó retomou a discussão, que mais uma vez foi frustrada, ele queria diminuir a concentração de terras das mãos de grandes posseiros, que detinham largas propriedades, mas não realizavam nenhum tipo de cultivo nelas, Fernandes (2000, p. 132).

Como afirma Fernandes (2000), em 1842 José Cesário e Bernardo Pereira de Vasconcelos deram início a um projeto da Lei de Terras, que foi engavetado por anos e serviu de base para a Lei 601/1850. O projeto sugeria a demarcação e limitação das terras legalizadas e, instituía um imposto a ser pago pelos proprietários de terras, o que fazia com que atingisse completamente o interesse dos latifundiários, uma vez que não tinham pretensão alguma de pagar impostos, muito menos de ter suas terras limitadas.

Em 1850 houve a aprovação da Lei, porém, os pontos negativos aos latifundiários foram removidos do corpo do texto. Apesar da tentativa do Estado de organizar a questão da regulamentação, sua fiscalização era extremamente ineficiente e por fim poucas propriedades foram de fato regulamentadas e legítimas. Os grandes proprietários, detentores de dinheiro e poder, não aceitaram esse tipo de intervenção estatal, de modo que não iriam deixar seu poder ser ameaçado.

Todo esse contexto ocasionou inúmeros documentos falsos com o intuito de manter a posse conseguida indevidamente e ampliá-la. Essa forma de falsificação ficou conhecida como grilagem e ainda é utilizada nos dias atuais. Segundo o INCRA, grilagem é:

É a ocupação irregular de terras, a partir de fraude e falsificação de títulos de propriedade. O termo tem origem no antigo artifício de se colocar documentos novos em uma caixa com grilos, fazendo com que os papéis ficassem amarelados (em função dos dejetos dos insetos) e roídos, conferindo-lhes, assim, aspecto mais antigo, semelhante a um documento original. A grilagem é um dos mais poderosos instrumentos de domínio e concentração fundiária no meio rural brasileiro (INCRA, 2009).

Este processo garantiu a posse dos latifundiários e deu início ao processo que transformou a terra em mercadoria.

3.3 Estatuto Da Terra

A Lei Federal 4.504 de 1964 regulou a intervenção do Estado no que se refere as questões relacionadas à terra. O dispositivo legal traz logo em seu artigo 1º o seu objetivo “Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola” (BRASIL,1964). O dispositivo estabeleceu a desapropriação de propriedades mal aproveitadas do ponto de vista produtivo e determinou que o direito à propriedade da terra fosse relacionado à utilização social visando à promoção da justiça social, expresso em seu Art. 2º: “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei” (BRASIL,1964). A função social foi caracterizada da seguinte forma:

§1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem.

Em seu Art. 12 reforça esta ideia: “à propriedade privada da terra cabe, intrinsecamente, uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal (1946) e caracterizado nesta Lei”. E, no artigo seguinte, determina (Art. 13): “o Poder Público promoverá a gradativa extinção das formas de ocupação e de exploração da terra que contrariem sua função social”, dando as diretrizes para a modificação da estrutura fundiária injusta que caracteriza o campo brasileiro (Brasil, 1946).

A desapropriação para fins de reforma agrária foi prevista em caso de tensão social expressa em seu Art. 15: “a implantação da Reforma Agrária em terras particulares será feita em caráter prioritário, quando se tratar de zonas críticas de tensão social”. A nova lei classificou as propriedades em:

- a) minifúndios, que seriam aquelas que por seu tamanho ou produção não fossem capazes de suprir as necessidades da família;
- b) empresas rurais, classificando as propriedades consideradas ideais nas quais, além de suprir a família, a produção geraria lucros;
- c) latifúndios, compreendendo as propriedades mal utilizadas.

Os latifúndios foram ainda subdivididos em latifúndios por exploração, caracterizados por sua produção e produtividade, e latifúndios por dimensão, englobando todas as propriedades a partir de certo tamanho, independentemente do aproveitamento de suas terras.

Conforme prevê o Estatuto da Terra, seriam desapropriados todos os minifúndios e latifúndios para fins de reforma agrária. Ao prever a desapropriação do latifúndio por dimensão, indiretamente o Estatuto da Terra estabeleceu uma área máxima para a propriedade rural. Essa lei estabelecia, ainda, o pagamento do Imposto Territorial Rural (ITR), que tinha por objetivo desestimular o exercício do direito de propriedade para fins especulativos sem observância do cumprimento da função social, sendo os recursos arrecadados destinados a financiar a política de reforma agrária.

É importante destacar que o Estatuto da Terra, em seu Art. 93, trata das relações de trabalho vedando ao proprietário da terra exigir do arrendatário ou parceiro:

- I – prestação de serviço gratuito (o “cambão”);
- II – exclusividade da venda da colheita;
- III – obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;
- IV – obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;
- V – aceitação de pagamento em “ordens”, “vales”, “borós” ou outras formas regionais substitutivas da moeda.

Tais práticas vedadas pelo Estatuto da Terra infelizmente ainda são facilmente constatadas em diversos pontos do país nos dias atuais. É de fácil percepção que o Estatuto da Terra apresentava propostas progressistas apesar da lei:

(...) ter sido promulgada por um governo ditatorial militar que, desde o início, desencadeou uma implacável perseguição a todos que defendiam a reforma agrária. E, mais ainda, o braço da repressão

alcançou e praticamente destruiu todos os movimentos camponeses existentes até então, tais como as Ligas Camponesas, Ultabs, Master, sindicatos e até mesmo alguns grupos localizados, cujas lideranças pagaram com a própria vida ou amargaram anos e anos de exílio (STEDILE, 2005, p.145)

Depois de ter sido instituído o Estatuto da Terra foi aprovada a Emenda Constitucional nº 10/1964 “que inscreveu pela primeira vez no ordenamento jurídico maior – art. 147 da Constituição da República de 1946 – a previsão de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária” (LAUREANO, 2007), a partir de então o direito de propriedade na Constituição passa a ser condicionado ao cumprimento de uma função social.

4 MST: SUA CRIAÇÃO, TRAJETÓRIA E LUTA

Após passar por um apanhado de toda questão agrária que envolve o Brasil é notório que o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra – MST é fruto de um processo histórico de resistência e luta do campesinato brasileiro. Todos os fatores sociais, econômicos e políticos mencionados até agora são de suma importância para compreender a natureza do MST. Como afirma Fernandes (2000, p.145), autor que será utilizado para expor toda história do MST:

A luta pela sobrevivência foi a marca histórica da resistência camponesa. Foi assim que em 1079, no dia 7 de setembro, 110 famílias ocuparam a gleba Macali, no município de Ronda Alta, no Rio Grande do Sul. Essa ocupação inaugurou o processo de formação do MST.

O ponto inicial para o nascimento do MST se deu através de uma estruturação em cada Estado do país, formada com uma coordenação, uma direção, secretarias e setores. As famílias se organizaram em comissões e núcleos nos acampamentos e assentamentos. Foi um processo gradativo que teve sua partida na ocupação da terra. Fernandes (2000) fala que “Nos trabalhos de base, ou no trabalho de casa em casa, para a organização das famílias, a fim de realizar as primeiras ocupações no estado inicia-se a construção do MST”. A estrutura básica se deu a partir das conquistas, em que cada vez mais famílias aderiam ao movimento.

Foram articuladas diversas lutas ao longo de todo país organizadas pela Comissão Pastoral da Terra – CPT. A CPT é grande responsável por coordenar essas lutas e por criar o ambiente de interação política entre trabalhadores do Brasil inteiro, Fernandes afirma que:

A CPT rompia o isolamento das diferentes práticas, realizando contatos, visitas e encontros entre sem-terra de diferentes estados. Em 1982, a CPT organizou encontros regionais em preparação ao primeiro encontro nacional para discutir o crescimento da luta pela terra em todo Brasil (Fernandes, 2000, p. 205).

O encontro nacional serviu para avaliar toda conjuntura do movimento sem-terra em todos os estados, analisar o todo apoio, as causas e limites da luta. Houve

uma discussão em torno da movimentação dos sindicatos e foram trocadas experiências sobre as ocupações, após a reunião constatou-se que:

O modelo de desenvolvimento econômico foi considerado o maior inimigo dos trabalhadores, porque representa apenas os interesses dos latifundiários, dos grileiros e grandes empresários. O Incra foi apontado como uma das instituições oficiais que mais tem prejudicado os sem-terra (FERNADES, 2000, p.207).

O foco principal do MST desde sua criação sempre foi o de lutar contra a exploração dos trabalhadores que o capital ocasionava. Lutar pela Reforma agrária e pela terra. Lutar pelos direitos humanos e que a terra servisse a sociedade como um todo e não apenas à uma pequena parcela da população. É importante mencionar a luta árdua em combate à toda e qualquer forma de dominação, além de uma posição igualitária para a mulher na sociedade, Fernandes (2000).

Dentro do movimento sempre houve a concepção de que era necessário trabalhar para conseguir o que queria. Não havia a comodidade de apenas reivindicar o que estava em falta, o princípio do movimento sempre foi o de fazer aquilo que era necessário. Nesse contexto o MST criou escolas e sempre incentivou o crescimento através da reflexão. Mais do que cobrar dos governantes, o movimento criou um linha de democratização das informações com o intuito de alertar à todos sobre os problemas que giravam em torno da luta. Fernandes coloca que:

Todo esse processo que levou a constituição do MST representou, sem dúvida, um amadurecimento político-ideológico. Construíram um movimento de trabalhadores rurais com autonomia e heteronomia (Fernandes, 2000, p.235).

Ao falar de autonomia o autor quer dizer que o movimento é composto por uma direção coletiva e o cunho político do MST não está subordinado a nenhuma outra instituição. Quando se refere à heteronomia, quer dizer que outras instituições e organizações políticas se envolvem na luta pela reforma agrária, em que essas instituições defendem a Reforma Agrária, mas não são os sujeitos realizadores da mesma.

De 1985 a 1990 o MST criou base e se firmou por dezoito estados brasileiros, deixando assim de ser um movimento regional para se tornar um

movimento nacional e presente em todas as regiões. No final dos anos 80 o MST se consolidou com um trabalho de ressocialização das famílias excluídas pelo advento da exclusão territorial ocasionada pelo capital e pelo latifúndio. Na luta pela democratização do acesso à terra, pela construção da autonomia do Movimento e pela manutenção da articulação das forças políticas já apoiadoras foi construído um espaço para organização das ações que foi fundamental para consolidação e formação da identidade dos sem-terra.

Essas organizações das ações construiu a estrutura organizativa do movimento, como aponta Fernandes (2000, p. 244) “Dessas lutas realizadas pelas famílias sem-terra e das reflexões e estudos das histórias de movimentos camponeses precedentes, nasceram as experiências de construção da forma de organização do MST”. O Movimento se consolidou estando constante movimento e mudando de acordo com as necessidades nascentes na marcha.

Em seu processo de formação e territorialização, o MST constituiu uma estrutura organizativa multidimensionada em setores de atividades. A luta pela terra é uma luta de resistência e no seu desenvolvimento, desde os trabalhos de base até depois da conquista da terra, desdobram-se outras lutas. Os sem-terra não são excluídos apenas da terra, são excluídos também de outros direitos básicos da cidadania e para conseguirem seus direitos projetam a luta pela terra em luta por educação, moradia, transporte e saúde.

4.1 A Luta Camponesa E A Repressão Violenta

A violência utilizada na repressão de iniciativas de organização dos trabalhadores em nosso país é uma prática presente ao longo de todo nosso processo histórico e advém tanto do Poder Privado como do Poder Público. No primeiro caso, representa as estratégias dos proprietários de terra que, para não abrir mão dos privilégios que mantêm durante séculos assentados no monopólio da terra, reprimem toda e qualquer iniciativa de democratização do acesso à terra através da mobilização de capangas e/ou pistoleiros.

Essa violência materializa-se nas expulsões de famílias, assassinatos, ações de pistolagem, entre outros, que ocorrem todos os anos nos diversos estados brasileiros. Armados e em grupos, os pistoleiros praticam diversos crimes contra os

camponeses no intuito de amedrontá-los, indo desde ameaças à agressões físicas e psicológicas.

Os dados expostos pela Comissão Pastoral da Terra expõem que as mortes de camponeses na luta pela terra refletem a caótica situação dos conflitos no campo e a intransigência, intolerância e crueldade dos proprietários de terra que continuam assassinando impunemente, direta ou indiretamente, os camponeses em nosso país. Àqueles que não queiram fugir aos fatos, os fatos registros mostram a inacreditável permanência dessa prática para desmobilizar a luta por terra.

A violência do poder privado reflete-se ainda nas expulsões das famílias que, sem ter a terra para viver e trabalhar, padecem das mais diversas privações nas margens das rodovias ou marginalizados nas periferias urbanas. As expulsões são responsáveis pela eclosão de diversos conflitos que encontram obstáculo na resistência dos trabalhadores, a qual os proprietários e seus capangas respondem com violência.

Essa violência é direcionada para posseiros, assentados, sem-terra, pequenos proprietários, bem como àqueles que os apoiam, tais como militantes, agentes pastorais, advogados etc. Segundo dados da Comissão Pastoral da Terra, disponibilizado em seu site, o Pará se destaca dos demais estados brasileiros por apresentar 30.861 casos registrados pela CPT entre 2010 e 2017, seguido por Pernambuco, com 9.102 casos, Mato Grosso, que registrou 7.948 ações de pistolagem, Maranhão com 6.123 e Paraná com 6.077 registros.

A violência do Poder Público ocorre quando as funções das instituições estatais são deliberadamente utilizadas para reprimir e desmobilizar os trabalhadores. De acordo com Oliveira (2015), as diversas instâncias do Poder Público são responsáveis pela situação de barbárie que caracteriza os conflitos no campo da seguinte forma: o Governo Federal é responsável pela inoperância na realização da reforma agrária; os governos estaduais, pela violência praticada por sua força policial; o Poder Judiciário, pela decretação de ordens de despejos e prisões contra os camponeses, além das demais autoridades responsáveis pela segurança pública.

As prisões e os despejos judiciais refletem diretamente a ação do Poder Judiciário na tentativa de frear as mobilizações pela democratização da terra no Brasil. No primeiro caso, as principais vítimas são as lideranças dos trabalhadores e militantes, a exemplo dos agentes pastorais da CPT ou dirigentes do MST, que são

presos sob diversas acusações, dentre as quais destacamos: formação de quadrilha, desacato e incitação ao crime. Já os despejos afetam a totalidade das famílias em luta sendo realizados muitas vezes de maneira violenta com a participação da polícia.

A ação tendenciosa dos representantes do Poder Público a favor dos proprietários de terra acaba provocando uma contradição interessante tendo em vista que a resolução dos conflitos a partir da intervenção do poder público deveria representar o avanço da democracia, porém evidencia a persistência do caráter patrimonialista do Estado Brasileiro, onde os interesses da propriedade privada permanecem intocados, ao arripio da própria ordem constitucional que prevê a função social da propriedade. Sendo assim, a judicialização dos conflitos agrários leva a chancela da garantia do direito de propriedade que, no Brasil, significa chancelar o direito do grande proprietário, derivando daí a intensidade dos conflitos que marca a vida no campo e a evidência persistente da questão agrária e, com ela, da atualidade da Reforma agrária (PORTO-GONÇALVES e ALENTEJANO, 2009, p. 201).

A judicialização da luta pela terra da qual nos falam os autores é a imposição de obstáculos à luta por parte das instituições do Estado na tentativa de criminalizar os camponeses e a luta. Os agentes do Estado se utilizam de suas prerrogativas e funções para atribuir um caráter criminoso às manifestações e a partir daí reprimir a luta acobertados pelo discurso de - manter a ordem e a democracia - e pelo poder coercitivo que suas funções estatais lhes garantem. Fernandes (2000, p.231) cita que Gilmar Mendes, em seu discurso de posse para a presidência do Supremo Tribunal Federal, deixa clara a perspectiva de criminalização da luta dos movimentos sociais e o caráter repressor da política institucional do judiciário diante das mobilizações camponesas:

(...) ainda que alguns movimentos sociais de caráter fortemente reivindicatório atuem, às vezes, na fronteira da legalidade. Nesses casos, é preciso que haja firmeza por parte das autoridades constituídas. (...) o Judiciário tem grande responsabilidade no contexto dessas violações e deve atuar com o rigor que o regime democrático impõe.

Esse posicionamento do Judiciário a favor dos proprietários de terra nos litígios resultantes das disputas territoriais fica evidenciado em diversas decisões

tomadas quase sempre em prejuízo dos que buscam a democratização do acesso à terra.

Com frequência o Poder judiciário tem exarado ordens de reintegração de posse sobre terras, cujos títulos não resistiriam a uma análise minimamente séria da cadeia dominial, revelando, mais uma vez, a imbricação do Estado com o poder de fato do latifúndio (Porto-Gonçalves; Alentejano, 2011)

Uma pesquisa realizada por Marcelo Gomes Justo (2012) busca demonstrar que, apesar do problema da violência no campo ser tratado como uma necessidade de atuação do Estado através do Poder Judiciário, a justiça criminal não realiza a justiça social. O autor questiona a procura do Judiciário como instância para a resolução dos conflitos afirmando que não se trata de haver a atuação do Judiciário para que cesse a violência, é preciso uma “politização junto à atuação deste poder” que, em muitos casos, tem se mostrado discriminatório, inacessível e tendencioso a favor das classes dominantes. De acordo com Justo, “na prática há uma estrutura social no país de tal modo desigual, que por mais que o lado inferior consiga agregar apoio, o lado superior pesa mais sobre as instâncias oficiais de decisão” (JUSTO, 2012, p. 189).

4.2 Massacre: Caso Eldorado Dos Carajás

O massacre de Eldorado dos Carajás tornou-se o maior e mais conhecido símbolo dos massacres ocorridos contra os sem-terra. Infelizmente não se trata de um caso isolado, o ocorrido em Eldorado é um dos mais famosos episódios da violência dos latifundiários contra os integrantes do MST e da omissão do Estado frente ao ocorrido.

Segundo informações da Comissão Pastoral da Terra, no dia 17 de abril de 1996, no Estado do Pará, dezenove sem-terra foram assassinados pela polícia militar e 69 ficaram feridos.

Conforme diz Silva (2015) a Polícia Militar do Estado foi enviada, com autorização do Governador da época, Almir Gabriel, para desocupar a BR 150 que estava ocupada por quase 1.500 manifestantes. À frente da operação estava o coronel Mario Colares Pantoja que foi prontamente responsabilizado pelo Governador do Estado pela truculência da ação.

O governador Almir Gabriel (PSDB), o secretário de Segurança, Paulo Sette Câmara, e o presidente do Instituto de Terras do Pará, Ronaldo Barata, articularam uma operação militar a pretexto de “desobstruir a rodovia” (SILVA, 2015, n.p)

A autora fala que durante a operação de desobstrução da BR, 300 policiais armados com fuzis, escopetas, metralhadoras e revolveres avançaram sobre os acampados que portavam apenas paus e pedras. O resultado disso foi 17 mortos com tiros à queima roupa, 2 mortos como resultado dos ferimentos e mais 69 feridos. Vários manifestantes foram presos, humilhados e espancados. Nenhum policial foi morto, apesar do Estado ter tratado o caso com um confronto.

A perícia mostrou que pelo menos dez sem-terra foram executados com tiros à queima-roupa. Outros sete foram mortos por instrumentos cortantes, como foices e facões. Foram encontradas nos corpos enormes perfurações a bala e manchas de pólvora. As vítimas tiveram membros mutilados e crânios esmagados. Mesmo quem tentou se proteger, foi atacado: Oziel Alves Pereira, de 17 anos, depois de se refugiar em uma casa, foi caçado, baleado, algemado e arrastado pelos cabelos até o ônibus da PM. Seu corpo apareceu depois no Instituto Médico Legal (SILVA, 2015, n.p).

O caso teve uma enorme repercussão nacional e internacionalmente e gerou uma intensa crise no Governo de Almir. O Ministro da Agricultura pediu demissão e quem assumiu seu lugar foi o Senador Arlindo Porto. Passado uma semana do massacre, para apaziguar a situação, o então Presidente da república Fernando Henrique Cardoso recriou o Ministério da Reforma Agrária, Silva (2015).

Silva fala que durante as investigações o inquérito apontou os responsáveis pelo massacre. O gerente da Fazenda Macaxeira, ocupada há três meses por integrantes do MST, denunciou que a ordem do atentado partiu de fazendeiros da região. Os acampados falaram em depoimento que o coronel Pantoja esteve na fazenda alguns dias antes do massacre. No entanto nenhum fazendeiro foi indiciado.

Embora tenha sido um caso de enorme repercussão, a investigação do caso não identificou, muito menos prendeu, os policiais responsáveis por atirar nos acampados. Segundo a CPT, houve propina paga por parte dos fazendeiros, especialmente por parte do dona da Fazenda Macaxeira, para que os policiais executassem os líderes do MST.

4.2.1 Caso Pau D'arco

A violência caracteriza os conflitos no campo e está presente no cotidiano dos camponeses em todo o Brasil. Diversos casos emblemáticos que marcaram nossa história com o sangue desses homens e mulheres que lutam por uma sociedade mais justa tiveram bastante repercussão, alguns inclusive, alcançaram o cenário internacional. Entretanto, a maior parte desses casos, silenciados pelo medo e pelas humilhações, sequer chegaram a figurar nos bancos de dados existentes a esse respeito.

O massacre na Fazenda Santa Lúcia, no município de Pau D'arco ficou conhecido como a segunda maior chacina ocorrida no campo, no período de 20 anos, estando atrás apenas do massacre de Eldorado dos Carajás.

No dia 24 de maio de 2017, vinte e nove policiais, sendo 8 policiais civis e 21 policiais militares, adentraram a fazenda que estava ocupada desde o dia anterior por integrantes do MST. De acordo com a Liga Camponesa (2017) a fazenda era palco de conflitos há anos, principalmente pelas alegações dos sem-terra de que os proprietários adentraram em terras públicas de forma ilegal através da grilagem. A fazenda tinha sido ocupada no dia anterior ao atentado.

Segundo Tinoco (2017) das 10 pessoas assassinadas, 7 pertenciam à mesma família. Tinha cerca de 70 pessoas dentro da propriedade reivindicando que parte da propriedade quando foram surpreendidos e cercados por policiais fortemente armados.

A autora conta que foi oferecida pelo Ministério Público uma denúncia que acusou dezessete policiais, quinze dos quais já estão presos. Lopes e Silva Júnior (policiais envolvidos na chacina) participam do programa de proteção à testemunha, por terem sofrido ameaças ao concordarem em colaborar com as investigações.

Entre os crimes atribuídos aos dezessete estão homicídio, tortura e associação criminosa. Ainda não há previsão de quando serão julgados. A defesa dos acusados insiste que eles agiram em legítima defesa, e mataram os sem-terra durante uma troca de tiros, embora não tenha evidência alguma de disparos desferidos pelos manifestantes.

4.3 Análise Sobre a Ação Do Judiciário

A violência caracteriza os conflitos no campo e está presente no cotidiano dos camponeses em todo o Brasil. Diversos casos emblemáticos que marcaram

nossa história com o sangue desses homens e mulheres que lutam por uma sociedade mais justa tiveram bastante repercussão, alguns inclusive, alcançaram o cenário internacional. Entretanto, a maior parte desses casos, silenciados pelo medo e pelas humilhações, sequer chegaram a figurar nos bancos de dados existentes a esse respeito.

Diante da persistência dos casos de violência no campo que perpassam toda a nossa história e da crescente ocorrência destes casos no atual período histórico, é importante buscar entender as razões que fundamentam essa prática em nosso país, bem como analisar o posicionamento das instituições do Estado perante tais casos a partir da realidade paraibana.

Atualmente, as ações possessórias figuram como um dos principais instrumentos jurídicos utilizados pelos proprietários rurais descumpridores de função social ou pelos grileiros no combate às desapropriações, gerando bastante demanda das questões da terra para os tribunais. Igualmente, a violência que marca grande parte dos casos acaba ampliando a esfera de atuação do Judiciário em tais embates, transformando-os em processos criminais. Esse processo é muito comum nas disputas territoriais, onde a violência recorrente é responsável por levar muitos conflitos para a área de atuação da Justiça Penal.

Ao chegar à esfera jurídica, diversos problemas se colocam para a resolução dos conflitos. O excesso de formalismo, de burocracia e a elitização dos operadores do Direito acabam por agravar o distanciamento existente entre os profissionais da área jurídica e a população mais pobre que se intimida diante do linguajar, das vestimentas e dos ritos que caracterizam as práticas jurídicas. Muitas vezes a população sequer compreende o que se passa nos tribunais, nos quais se está discutindo e decretando decisões que dizem respeito às suas vidas.

A falta de sensibilidade para as questões sociais também figura como grande problema, uma vez que diversas decisões dos magistrados são realizadas apenas com a aplicação mecânica das normas jurídicas que, em sua generalidade, não predeterminam completamente a sua aplicação.

O favoritismo para com os detentores de poder político-econômico tem-se apresentado de maneira evidente em muitas decisões que envolvem a luta pela terra. Ao analisar a atuação do Poder Judiciário nos conflitos de terra no Brasil, Oliveira (2003) fala na “inversão total dos princípios jurídicos” diante da evidente discriminação em relação aos movimentos sociais, bem como dos privilégios e

defesa dos latifundiários. Como explica o autor, estamos diante da subversão da lei para manter privilégios das classes dominantes, pois “(...) via de regra, o direito é abandonado e a justiça vai se tornando injustiça. Aqueles que assassinam ou mandam assassinar estão em liberdade. Aqueles que lutam por um direito que a Constituição lhes garante estão sendo condenados, estão presos” (OLIVEIRA, 2003, p. 63).

Analisar as disputas territoriais desencadeadas nos conflitos de terra nos dias atuais nos leva necessariamente a pensar sobre as dimensões contrastantes do exercício/efetividade da lei e sobre a atuação do Poder Judiciário. Em primeiro lugar, porque, sendo o território normatizado, conseqüentemente, tais disputas, de uma forma ou de outra, sempre acabam na esfera jurídica: de um lado, através da ação dos fazendeiros que buscam a lei para garantir o direito à propriedade e, do outro lado, pelos camponeses que procuram a Justiça para fazer cumprir a desapropriação das terras de latifundiários que ignoram a obrigatoriedade da função social da propriedade rural.

A relação entre questão agrária e Poder Judiciário é bastante complexa, nos embates jurídicos entre proprietários e trabalhadores sem terra ocorre ainda o processo de imposição de obstáculos através da utilização do código penal para impossibilitar as ações dos movimentos e outras entidades que lutam pela terra. Tal processo, denominado *judicialização* (conceito encontrado nos trabalhos Mitidiero 2008; Porto-Gonçalves; Alentejano 2009, entre outros), refere-se ao enquadramento daqueles que lutam por terra nos artigos do Código Penal, criminalizando as lideranças e militantes para desarticular as reivindicações e o movimento.

Uma das estratégias utilizadas na criminalização da luta pela terra é o enquadramento dos camponeses na tipificação do crime de formação de quadrilha com o intuito de impedir a associação destes. Porém, como explica a agrarista Delze Laureano dos Santos (2007, p.107), “a Constituição determina que as associações não dependam de autorização para serem criadas, assim como as cooperativas na forma da lei, vedando-se a interferência estatal em seu funcionamento”.

O Poder Judiciário muitas vezes não realiza as desapropriações de terras mesmo em casos de propriedades que não cumprem com a função social e busca criminalizar os movimentos sociais. Além disso, garante privilégios e impunidade àqueles com poder político-econômico.

As decisões do Judiciário cerceiam os direitos fundamentais de parcela da população e protegem de forma desvelada aqueles que descumprem a lei cometendo diversos crimes no campo. Tal postura criminosa do Poder Judiciário autoriza a tese de que há sim uma Justiça de classe no país que funciona com dois pesos e duas medidas nas disputas intraclasses. O crescente intervencionismo dessa instituição nas questões relativas à reforma agrária confirma ainda que a questão agrária tem se tornado cada vez mais uma questão jurídica como enfatiza Mitidiero (2008).

As aspirações de que o Poder Judiciário seja despolitizado, de forma que o processo decisório da magistratura seja restrito apenas aos procedimentos e regras estipulados em 120 códigos de processo e de conduta dos juízes observando restritamente o que está estabelecido na lei, ficam apenas no discurso, uma vez que o Poder Judiciário, como qualquer outro poder político, estabelece decisão e, também como qualquer outro poder político, não está imune aos interesses (FILGUEIRAS, 2012).

O momento da interpretação das leis nas decisões judiciais é uma importante dimensão desses processos, tendo em vista que é a interpretação do juiz que dá sentido à norma. A forma de sua aplicação na sentença judicial é que determina se a norma jurídica terá ou não efetividade. Ou seja, não basta estar prevista é preciso sua correta aplicação para que efetive a materialização do previsto pela norma e isso sofre influência direta da visão de mundo do juiz. A previsão da obrigatoriedade da função social da propriedade rural nos fornece um claro exemplo de não efetividade das normas jurídicas, pois, por mais que esteja expresso no texto constitucional a necessidade de cumprimento simultâneo de diversos fatores previstos em lei, a função social vem sendo reduzida tão somente à produtividade do imóvel. A não observância correta dessas exigências deve-se ao fato de que prevalece no judiciário o olhar proprietário com o intuito de manter incólume o direito de propriedade em detrimento da realização da política de reforma agrária.

“A atitude do juiz, em relação à lei, não se caracteriza jamais pela passividade” (WOLKMER, 2015, p.169), sendo a lei apenas um entre tantos elementos considerados pelos magistrados na formação de suas convicções. Dessa maneira, o que prevalece nas decisões judiciais é o posicionamento dos magistrados que, em suas sentenças, decidem ao lado de quem o Estado vai ficar.

Existe uma teoria desenvolvida por Donald Black (1980) demonstra que a lei muda de comportamento de acordo com a diferença de status social existente entre as partes envolvidas no litígio. Black explica que a estrutura social do caso determina a intensidade em que a lei será aplicada. Por exemplo, em um crime cometido por alguém de status social superior àquele que sofreu a violência, a posição superior na pirâmide social ocupada pelo infrator, determinará o comportamento da lei. Assim, nos casos de litígios resultantes de violência rural em que, regra geral, a violência parte do fazendeiro contra o camponês, de um “superior” contra “inferior”, pouca lei será aplicada.

Essa tendência discriminatória na atuação das instituições estatais demonstra que “não há de fato a neutralidade que algumas terceiras partes pretendem ter. Por exemplo, a posição do Juiz na sociedade moderna tem de escolher um lado do conflito em que o Estado vai tomar” (JUSTO, 2012).

De acordo com Tarso de Melo (2009), é preciso politizar os profissionais da área jurídica, pois a ideologia jurídica a qual os estudantes de direito são submetido em seus cursos é um instrumento de dominação a serviço das classes mais abastadas que precisa ser rompido para que a atuação dos operadores do Direito se direcione para o engajamento social no intuito de efetivar mudanças, mesmo que pequenas. O autor explica que existem brechas nas normas jurídicas que precisam ser aproveitadas pelos operadores do Direito para promover mudanças.

Nadando contra a corrente da dogmática jurídica que instrumentaliza o Direito brasileiro, assentada em princípios liberais-individualistas, alguns profissionais da área jurídica defendem o entendimento de que o elemento de garantia da propriedade é a observância de sua dimensão social. Apoiados nessa interpretação, vem garantindo alguns poucos avanços e conquistas para a reforma agrária constitucionalmente prevista. Nesses casos, a previsão constitucional da reforma agrária é fator determinante para que seja possível promover mudanças através da atuação dos operadores do Direito que buscam uma sociedade menos desigual. Tendo em vista a forma de organização jurídico-política da nossa sociedade, é sobremaneira importante que as reivindicações por mudanças tenham ao menos uma possibilidade legal, uma vez que “não se alteram as características da sociedade – ainda mais um ponto tão crucial de sua amarração, como a propriedade privada – sem conflitos, sem enfrentar resistência” (MELO, 2009, p.103).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório que o Estado com sua conduta omissa frente à impunidade e a morosidade da Justiça levam a continuidade dos conflitos no campo, a partir do momento em que os mandantes percebem que o Estado não tem vontade política para investigar esses crimes, estimulando, de certa forma, a repetição de tais condutas. Há uma quebra no Estado Democrático de Direito, onde se utiliza de instituições judiciais e policiais para perseguir organizações de caráter popular e reivindicatório, retirando assim, a própria legitimação dos poderes constituídos na sustentação da ordem jurídica e social.

É importante mencionar que fatores como a morosidade e superlotação do aparelho judiciário faz com que processos se arrastem por décadas provocando tensão, desgaste, desencadeando ações de violência e provocando revolta na população, que espera pela atuação do Estado na resolução dos litígios.

Merece atenção também o fato de que o instituto da função social da propriedade rural (art. 186 CF/1988) não tem sido efetivado, e a democratização do acesso à terra vem ocorrendo apenas pela pressão exercida pelos movimentos sociais junto ao Estado. No que diz respeito à violência, temos diversos exemplos da omissão/ação criminosa de agentes estatais no intuito de manter impunes os crimes praticados contra camponeses no Brasil.

Casos emblemáticos de violência no campo demonstram ainda a participação de representantes das oligarquias rurais nos crimes e a conivência do poder público que lhes garante impunidade, apontando para a permanência de uma estrutura social de tal maneira desigual que deixa em liberdade o criminoso, perseguindo e oprimindo os que lutam por direitos que o Estado deveria lhes garantir.

O envolvimento de policiais nas ações criminosas utilizando os efetivos do Estado (armas e viaturas), o não andamento das investigações e o tratamento discriminatório dado por autoridades policiais e juízes aos camponeses são demonstrativos da forma desigual com que são tratados trabalhadores e proprietários pelas instituições estatais, autorizando a tese de que há uma justiça de classe em nosso país.

É preciso lograr a modificação da estrutura social vigente derrubando privilégios para que se possa caminhar na direção da democracia. Entretanto, na

atual conjuntura política-econômica-jurídica de nossa sociedade faz-se necessário explorar as fissuras inerentes ao ordenamento jurídico do Estado. Além de que é salutar conscientizar a população sobre a importância do papel desenvolvido pelos movimentos sociais em nossa sociedade, deve haver uma forma de educação massiva em que a população em geral tome conhecimento sobre as ações desenvolvidas e transforme também a forma como o Estado reage aos movimentos da luta.

A falta de vontade política para a realização de uma reforma agrária massiva nos moldes reivindicados pelos movimentos sociais do campo continua mantendo inúmeras famílias brasileiras em condições muito precárias e desencadeando os conflitos que se espacializam por todo o território nacional, os governantes respondem a essas demandas apenas com a política de criação de assentamentos que, embora tenha impactos positivos, ainda se mostra insuficiente diante da forte concentração das terras brasileiras.

REFERÊNCIAS

AMORIM, V. **Lei de Terras**: Lei de 1850 contribuiu para manter concentração fundiária. Disponível em: <https://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia-brasil/lei-de-terras-lei-de-1850-contribuiu-para-manter-concentracao-fundiaria.htm> Acesso em: 27/04/2018.

AZEVEDO, Fernando Antônio. **As Ligas Camponesas**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

CASTILHO, Manoel Lauro Volkmer de. Conflito, cidadania e felicidade. **In: Introdução crítica ao direito agrário**. Mônica Castagna Molina, José Geraldo Souza Júnior, Fernando da Costa Tourinho Neto (organizadores) – Brasília, Universidade de Brasília, Decanto de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CHAUÍ, Marilena. A sociedade democrática. **In: Introdução crítica ao direito agrário**. Mônica Castagna Molina, José Geraldo Souza Júnior, Fernando da Costa Tourinho Neto (organizadores) – Brasília, Universidade de Brasília, Decanto de Extensão, Grupo de Trabalho de apoio à Reforma Agrária, São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002. p.332-340.

FABRINI, João Edmilson. **Movimentos sociais no campo e outras resistências camponesas**. In: PAULINO, Eliane Tomiasi, FABRINI, João Edmilson (Org.) *Campesinato e território sem disputa*. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular: UNESP.

FERNANDES, Bernardo Mançano. **A Formação do MST no Brasil**. Petrópolis, 2000.

JUSTO, Marcelo Gomes. **Capim na fresta do asfalto**: conflito agrário violento e justiça. São Paulo: Humanitas/FFLCH/USP: Fapesp, 2012.

LAUREANO, Delze dos Santos. **O MST e a Constituição**. Um sujeito histórico na luta pela reforma agrária no Brasil. São Paulo: Expressão Popular, 2007.

Lei N° 4.504, de 30 de novembro de 1964. **Dispõe sobre o Estatuto da Terra.**

LOPES, Helby;. Judiciário e Constituição Federal de 1988: interpretações sobre o direito à propriedade privada face à reforma agrária e ao direito ao território quilombola. **In: Revista IDeAS**, Interfaces em Desenvolvimento, Agricultura e Sociedade, v. 4, n. 1, p. 63-102, jun./jul. 2015.

MELO, Tarso. **Direito e Ideologia**: um estudo a partir da função social da propriedade rural. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MEIRA NETO, Belizário. **Direito de resistência e o direito de acesso à terra**. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

MITIDIERO JR., Marco Antonio. **A ação territorial de uma igreja radical**: teologia da libertação, luta pela terra e atuação da comissão pastoral da terra no Estado da Paraíba. Tese de doutorado. São Paulo: USP, 2008.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de., MARQUES, Marta Inez Medeiros. **O campo no século XXI**: território de vida, de luta e de construção da justiça social. Casa Amarela, 2003.

PAULINO, Eliane Tomiasi. ALMEIDA, Rosimeire Aparecida de. **Terra e território**: a questão camponesa no capitalismo. Expressão Popular, 1 ed. São Paulo, 2010.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter; ALENTEJANO, Paulo Roberto Raposo. A violência do latifúndio moderno-colonial e do agronegócio nos últimos 25 anos. **In: Conflitos no Campo Brasil, 2009**. CPT; Coordenação: Antonio Canuto, Cássia Regina da Silva Luz, Isolete Wichinieski.— São Paulo: Expressão Popular, 2010.

PINTO, Tales Dos Santos. **"O que é sesmaria?"**; Brasil Escola. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-sesmaria.htm>>. Acesso em 25 de maio de 2018.

STEDILE, João Pedro (Org.) **A questão agrária no Brasil**: o debate tradicional: 1500-1960/ 1. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2005.

